



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº.: 009/2023/CEL/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0050.074298/2022-12

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO

OBJETO: Contratação de credenciados que atuem na prestação Serviços na Área de Leitos Clínicos e Crônicos (Adulto) sob regime de prestação de serviços disponível 24 horas/dia, 7 (sete) dias por semana, inclusive sábados domingos e feriados. A contratação incluirá assistência multiprofissional na área de saúde, ininterruptas, materiais e equipamentos necessários, e demais serviços de acordo com o estabelecido neste termo de referência e normativas do SUS, devendo ser fornecidos pela CONTRATADA.

Trata o presente de resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa interessada, encaminhado por meio eletrônico para esta **Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO**, que procedeu à análise do pedido de impugnação, em relação aos termos do Edital do **Chamamento Público Nº 009/2023/CEL/SUPEL/RO**, informando o que se segue:

1.DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

O aviso de licitação referente ao **Chamamento Público Nº 009/2023/CEL/SUPEL/RO**, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em **01.06.2023**, com data de abertura marcada para o dia **19.06.2023**. De acordo com o subitem 4.1 do Edital, que fixa em até **03 (três) dias úteis** antes da data de abertura da sessão pública o prazo para solicitar o esclarecimento, que no presente caso foi informado por meio de mensagem eletrônica em tempo hábil, portanto, encontrando-se TEMPESTIVO.

2.DOS ARGUMENTOS DA LICITANTE:

Em suas razões conforme previsto no pedido de esclarecimento acostado aos autos, a empresa questiona:

"Questionamento 1:

TABELA DE PROFISSIONAIS			
Profissionais	Total Por Plantão	Total	Justificativa Técnica
Assistente Social	03	09	CFESS - Conselho Federal Serviço Social
Enfermeiro (Plantonista)	09	45	Resolução COFEN N° 543/2017
Fisioterapeuta	06	12	RESOLUÇÃO N° 444, de 26 de abril de 2014, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional—COFFITO
Médico (Diarista Horizontal) • 06 horas / 07 dias por semana	09	09	PROCESSO PARECER-CONSULTA N° 01/2017 PARECER CREMERJ N° 01/2018, que se remete ao número de atendimentos por médico clínico visitador na sua jornada de trabalho.
Médico Plantonista • 24 horas / 07 dias por Semana	01	05	PROCESSO PARECER-CONSULTA N° 01/2017 PARECER CREMERJ N° 01/2018, que se remete ao número de atendimentos por médico clínico visitador na sua jornada de trabalho.
Médico Ortopedista Plantonista • 12 horas / 07 dias por Semana	02	05	PROCESSO PARECER-CONSULTA N° 01/2017 PARECER CREMERJ N° 01/2018, que se remete ao número de atendimentos por médico clínico visitador na sua jornada de trabalho.
Nutricionista	04	08	Resolução CFN N°600/2018

Av. Presidente Vargas, 2300, Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pecado Novo, 2º Andar, Bairro Frederico - Tel.: (65) 3221-1242
CEP: 76.500-000 - Porto Velho - RO


RONDÔNIA
Estado da Escola

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Palácio Rio Madeira - Ed. Rio Pecado Novo, 2º Andar
Porto Velho, Rondônia

Técnica/auxiliar enfermagem (Plantonista)	22	116	Resolução COFEN N° 543/2017
---	----	-----	-----------------------------

Assim, em razão da divergência entre o termo de referência e a tabela de profissionais exigidos, se faz necessário esta r. Comissão esclareça com relação à contratação de médico especialistas ortopedista em regime de plantão, cirurgião vascular visitador e nefrologista, pois, no termo de referência, fica claro que a contratação dos credenciados são, especificamente, para leitos clínicos.

Há de se ressaltar ainda, que não há no referido Edital nenhum descriptivo com relação a leitos cirúrgicos ou ortopédicos, sendo assim, solicitamos esclarecimentos com relação à solicitação de médico ortopedista e cirurgião vascular.

Faz-se necessário ainda os esclarecimentos quanto a exigência de contratação do médico nefrologista, uma vez que no contrato não está contemplado terapia renal substitutiva (diálise e hemodiálise).

Temos ainda, que o faturamento proposto pelos serviços

a) PERGUNTA: Necessário se faz observar que o Edital CHP N° 009/2023 (0038731791) juntado aos autos pela SUPEL-CEL encontra-se divergente ao Termo de Referência 0038643041, em especial no seu item "**10.2.2 Relação de Profissionais Mínimos que a Empresa Credenciada deve possuir em quadro Funcional, conforme informado pelo HEPSJP/II (0032662035)**"

3.DO ENTENDIMENTO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL/SUPEL:

Em atendimento aos pedidos de impugnação em epígrafe, esta Equipe de Licitação reportou-se à CEL/SUPEL, Setor responsável pela elaboração do Edital, que assim se pronunciou, em síntese:

"Resposta ao Questionamento 1: Seu entendimento está correto, após constatado tal erro, será confeccionado o Adendo Modificador I, com o intuito de atender a solicitação pleiteada pela empresa.

4.DOS ARGUMENTOS DA LICITANTE:

Em suas razões conforme previsto no pedido de esclarecimento acostado aos autos, a empresa questiona:

"Questionamento 2:

Faz-se necessário ainda os esclarecimentos quanto a exigência de contratação do médico nefrologista, uma vez que no contrato não está contemplado terapia renal substitutiva (diálise e hemodiálise).

Temos ainda, que o faturamento proposto pelos serviços

5.DO ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO REQUISITANTE:

"Resposta ao Questionamento 2: Resposta área técnica: A pretensa contratação versa da prestação de serviços complementares na área de **leitos Clínicos e leitos Crônicos (adultos)** de forma complementar, com diagnósticos por imagem, patologia clínica, visando atender às necessidades dos usuários da saúde pública do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HPJII. Neste sentido, imperioso observar que parte da demanda a ser repcionada pelo pretendido prestador exigirá cuidados em nefrologia, sejam em pacientes renais crônicos submetidos a internação hospitalar no nosocômico ou pacientes agudos que necessitem de intervenção e monitoramento enquanto internados nos leitos de retaguarda. Ademais, em que pese a pretensa contratação não exigir da realização de procedimentos de terapia renal substitutiva (diálise e hemodiálise), sempre que necessário, os pacientes deverão ser encaminhados a rede própria ou complementar para a realização destes procedimentos, sendo essencial a disponibilidade de profissional especializado capaz de monitorar pacientes potencialmente graves e que necessitem de intervenção renal dialítica enquanto internados nos leitos de retaguarda contratualizados.

6.DOS ARGUMENTOS DA LICITANTE:

"Questionamento 3:

prestados será AIH (Autorização de Internação Hospitalar) e adicional de 402,28 reais por diária de internação. Conforme sinalizado por nossa equipe, esse valor causará à esta instituição o desequilíbrio financeiro, visto o alto custo desses pacientes clínicos.

Nesse interim, considerando a demanda do Estado e a capacidade técnica e física da Instituição, ofertamos os seguintes serviços:

- **80 leitos ortopédicos não cirúrgicos** de retaguarda à SESAU;
 - Visita médica com ortopedista e clínicos;
 - Curativos de baixa e média complexidade;
 - Tratamento dos pacientes crônicos com osteomielite, na condição de o Estado fornecer a antibioticoterapia de alto custo;
 - Valor preconizado no edital (AIH + 402,28 reais);

OBS: Não nos propomos a contratualizar leitos clínicos e crônicos.

Assim, o Hospital Santa Marcelina disponibiliza para este Edital de Chamamento Público **80 (oitenta) leitos ortopédicos não cirúrgicos.**

Diante do exposto, em razão das divergências apresentadas, conforme preleciona o Edital de Chamamento Público nº. 009/2023, pelo que pugna pelos esclarecimentos dos pontos lacunosos e contraditórios do Edital apontados neste pedido, devendo ser exposto de forma clara, objetiva e precisa e em consonância entre o item 9.1.3 do Edital e o item 2.1.4 do termo de referência, bem como solicita manifestação da SUPEL, do Secretário de Saúde e outros para que possamos providenciar a documentação necessária, em especial dos profissionais médicos em tempo hábil.

7.DO ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO REQUISITANTE:

Em atendimento aos pedidos de impugnação em epígrafe, a secretaria demandante, através das informações 29 Id. SEI!0038955152e 30 Id. SEI! 0039016187, se pronunciou, em síntese:

"Resposta ao Questionamento 3:

Resposta área técnica: A pretensa contratação versa da prestação de serviços complementares na área de **leitos Clínicos e leitos Crônicos (adultos)** de forma complementar, com diagnósticos por imagem, patologia clínica, visando atender às necessidades dos usuários da saúde pública do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HPJII. Neste sentido, imperioso observar que os valores estabelecidos foram instituídos pelo Incentivo Financeiro Estadual para Leitos Clínicos de Retaguarda a Rede Estadual de Saúde no valor de R\$ 402,28 (quatrocentos e dois reais e vinte e oito centavos). O valor foi definido com base na média do valor da Autorização de Internação Hospitalar (AIH), clínica do Estado de Rondônia no ano de 2021, associado ao valor do custeio diferenciado previsto na Portaria de Consolidação Nº 06, sendo:

Incentivo Leito clínico de retaguarda	
Descrição	Média Internação/Valor
Média permanência (0032986989)	10 dias
Valor médio AIH (0032986989)	R\$ 1.022,81
Incentivo RUE/diária (R\$ 300,00) - Portaria de Consolidação Nº 06.	R\$ 3.000,00
Valor Total Médio da internação	R\$ 4.022,81
Valor médio da Diária	R\$ 402,28

No mesmo sentido, a Resolução Nº 598/2022/SESAU-CIB (0033257126), *Ad referendum* regulamentou o **Incentivo Financeiro Estadual para leitos clínicos de retaguarda** a rede estadual de saúde, no valor diário de **R\$ 402,28 (Quatrocentos e dois reais e vinte e oito centavos), conforme transcrição in verbis.**

Art. 1º. Aprovar *Ad referendum* o Incentivo Financeiro Estadual para leitos clínicos de retaguarda a rede estadual de saúde, no valor diário de R\$ 402,28 (Quatrocentos e dois reais e vinte e oito centavos).

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Por fim, necessário repisar que na contratação sob análise a administração busca pela contratualização de leitos de retaguarda ao Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HPJII, estabelecido em uma rede de apoio à urgência e emergência, sendo insuficiente a contratualização restrita a leitos "ortopédicos não cirúrgicos".

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, e em atenção à resposta elaborada pela **SESAU-GECOMP e COMISSÃO CEL/SUPEL**, entendemos pela elaboração do Adendo Modificador I, com as devidas retificações nos itens 9.1.3. e 9.1.4 do Edital.

O Aviso e seus anexos encontram-se disponíveis para consulta e retirada gratuitamente no endereço eletrônico: www.rondonia.ro.gov.br/supel. Considerando que a alteração influencia na participação ou não de licitantes, **REMARCA-SE a data de abertura para o dia 03.07.2023, às 09h00min (horário de Rondônia)**. Permanecem inalteradas todas as demais condições previstas no edital e seus anexos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de junho de 2023.

BRUNA GONÇALVES APOLINÁRIO

PRESIDENTE -CEL/SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Gonçalves Apolinário, Presidente**, em 16/06/2023, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039028653** e o código CRC **5CBFE039**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0050.074298/2022-12

SEI nº 0039028653